

A legislação brasileira tem evoluído ao longo dos últimos anos com relação à corrupção, em especial no que tange à prática do crime de “lavagem” de dinheiro.

Um destes aprimoramentos consiste na alteração estabelecida no art. 1º da Lei 9.612/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012, prevendo a seguinte conduta e respectiva pena:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Esta alteração implementou importante avanço no ordenamento jurídico, uma vez que estabeleceu como crime a conduta do indivíduo que dificulta a identificação do caminho percorrido pelo dinheiro obtido de forma ilícita.

Como amplamente divulgado, diversos acusados nos processos instaurados em decorrência da operação Lava-Jato celebram acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, a qual estabelece como um dos requisitos para aplicação da redução de pena a devolução do produto ou do proveito das infrações penais (art. 4º, inciso IV).

Com efeito, muitos destes acusados tiveram seus bens bloqueados ou se disponibilizaram a devolver elevadas quantias em dinheiro, como manda a Lei. Por outro lado, algumas destas pessoas também declararam a esta CPI que estão custeando sua defesa com recursos próprios, o que representa uma incongruência.

Como é de conhecimento público, a advogada ora convocada patrocina a grande maioria dos delatores. Para se ter uma ideia, apenas o Sr. Pedro Barusco viabilizou a repatriação de US\$ 97 milhões, lembrando que o Sr. Paulo Roberto Costa, outro grande pilar do esquema de corrupção, também figura como seu cliente.

Nesse sentido, a convocação da referida advogada é de suma importância para verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm custeado os respectivos honorários, à luz dos novos preceitos de combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Deputado Celso Pansera
PMDB-RJ